

---

**Notícia de Fato nº 0661.0000043/2023**

Trata-se de notícia de fato subscrita por Vereadores da Câmara Municipal de Bauru, que aportou neste núcleo de atuação especial em 30 de outubro de 2023, por meio da qual requerem a instauração de procedimento investigatório criminal em relação aos fatos noticiados.

Extrai-se da *notitia criminis*, em apertada síntese, que WALMIR HENRIQUE VITORELLI BRAGA, então assistente especial parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e cunhado da atual Prefeita Municipal de Bauru, Sra. Suellen Silva Rosim, teria contratado, mediante pagamento, o *hacker* PATRICK CESAR DA SILVA BRITO, atualmente preso na Sérvia, para espionar a vida pessoal da Vereadora Estela Alexandre Almagro e do Jornalista Nelson Gonçalves, conhecido como Nelson Itaberá, mediante a invasão de seus dispositivos informáticos. O contato inicial entre PATRICK e WALMIR teria sido intermediado pelo Policial Civil Felipe Garcia Pimenta, lotado junto ao DEIC de Araçatuba.

Ainda de acordo com a mencionada representação, o Vereador Luiz Eduardo Penteado Borgo teria tido acesso, em outubro de 2023, a um dossiê produzido pelo próprio *hacker* e que teria subsidiado matéria jornalística publicada pela Revista Piauí, em fevereiro de 2023, no qual PATRICK narra a prática de *hacking* contra diversas pessoas, dentre as quais a vereadora e o jornalista acima mencionados. Ademais, em razão de possível atuação do *hacker*, a página da Vereadora na rede social *Facebook* teria sido realmente invadida e “derrubada” no início de 2022 e somente foi restabelecida, quatro meses depois, mediante ação judicial proposta contra o *Facebook*.

Assim, a Câmara Municipal de Bauru instaurou uma Comissão Temporária para apuração dos fatos no âmbito da Casa Legislativa e requereu ao GAECO de Bauru a adoção de providências de natureza criminal, tais como oitivas das vítimas, de testemunhas arroladas e afastamento de sigilos bancário, telefônico e telemático.

É o relatório.

É o caso de declínio de atribuição à Procuradoria da República em São Paulo.

Os fatos narrados na representação podem em tese caracterizar o delito descrito no art. 154-A, do Código Penal. As peças informativas que aportaram neste núcleo sugerem a existência de indícios mínimos de autoria, cuja elucidação, entretanto, demanda cuidadosa investigação, já que estão lastreadas na narrativa do próprio *hacker* PATRICK, materializada em suposto dossiê produzido para subsidiar matéria jornalística. Há que se apurar também eventual participação dolosa do Policial Civil Felipe Garcia Pimenta. Por outro lado, a materialidade delitiva, em razão das próprias características dos delitos supostamente praticados, não está demonstrada de plano, pois demanda a produção de provas que implicam afastamento de sigilos constitucionais e, dessa maneira, autorização judicial.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento de convicção que justifique a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), haja vista que não se verifica a existência de organização criminosa, nos moldes descritos no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.850/2012. As peças de informação sugerem, quando muito, possível concurso de agentes entre PATRICK e WALMIR, já que o *hacker* teria agido a mando e mediante pagamento deste último. Ademais, como dito, há necessidade de melhor elucidação quanto à eventual participação dolosa do Policial Civil Felipe Garcia Pimenta nos fatos, à época lotado no DEIC de Araçatuba. Nesse passo, uma análise

perfunctória conduz à conclusão preliminar de que não se estaria sequer diante de associação criminosa<sup>1</sup>, mas de mero concurso de pessoas<sup>2</sup>.

Nesse passo, os fatos merecem a devida investigação pelo Ministério Público, por meio de seu membro natural, cuja atuação é sempre preponderante. Não se vislumbra a existência de organização criminosa dotada de peculiar complexidade, especial gravidade, tampouco grande repercussão social ou lesividade ao interesse público, de modo a legitimar a intervenção do GAECO, nos termos da Resolução nº 1047/2017-PGJ, de 06/10/2017<sup>3</sup>.

Assim, conclui-se, inicialmente, pela ausência de atribuição do GAECO para investigação das condutas narradas.

Não bastasse, a competência para processar e julgar as condutas criminosas descritas é da Justiça Federal. Isso, porque, conforme se extrai da certidão de movimentos migratórios, fornecida pela Polícia Federal a pedido deste *Parquet*, PATRICK saiu do território nacional pela última vez em 27/02/2021, às 22h53min., por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, **não havendo registro de reingresso no Brasil**. As supostas invasões aos dispositivos informáticos das vítimas teriam ocorrido no ano início do ano de 2022, quando o *hacker* estava no exterior, possivelmente na Sérvia, onde ainda permanece.

As informações colhidas pelo setor de investigação deste núcleo corroboram a conclusão de que **eventual delito foi praticado do exterior**, haja vista que, em boletim de ocorrência<sup>4</sup> lavrado em 20/05/2021, uma vítima relatou invasão de seu dispositivo informático atribuída a PATRICK, por meio do número 381 65 4376976, que

---

<sup>1</sup> Art. 288 do Código Penal: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.

<sup>2</sup> Conforme art. 29, *caput*, do Código Penal.

<sup>3</sup> Reorganiza o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, revoga o Ato Normativo nº 549-PGJ-CPJ, de 27 de agosto de 2008, e dá outras providências.

<sup>4</sup> RDO nº 4599/2021, registrado junto ao 2º Distrito Policial de Araçatuba.

corresponde ao DDI da Sérvia. Logo após a invasão, PATRICK teria efetuado contato telefônico com a vítima, por meio da linha (18) 99192-5951, declarada pelo próprio *hacker* como sendo de sua titularidade<sup>5</sup>. Já em boletim de ocorrência<sup>6</sup> datado de dezembro de 2021, a genitora do averiguado informou que ele estaria residindo fora do país.

Como se vê, está caracterizada a internacionalidade do delito, cujos atos executórios foram praticados no exterior e eventuais resultados naturalísticos produzidos no Brasil, já que os dispositivos eletrônicos das vítimas estavam em Bauru, o que conduz à competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, mormente porque os delitos em questão estão previstos na Convenção de Budapeste, firmada pelo Brasil em 23 de novembro de 2001<sup>7</sup>. Ainda que se entenda que o delito do art. 154-A do Código Penal tem natureza formal, cuja consumação independe da produção de qualquer resultado naturalístico, mesmo assim, a execução foi praticada no exterior e o resultado naturalístico (que, nesse caso, em nada interferiria na consumação do crime) também se implementou no Brasil, onde as vítimas tiveram suas contas em redes sociais suspensas.

Nesse sentido, dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal que, *“compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”*. Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que o autor dos fatos estava no exterior quando invadiu o dispositivo informático das vítimas, que suportaram os resultados do delito na cidade de Bauru.

Evidente, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos.

Cumpre, ainda, analisar a competência territorial para o caso, já que, no caso concreto não se aplica a regra geral inserta no art. 70 do Código de Processo

<sup>5</sup> Conforme RDO nº 333872/2022, registrado junto ao 3º Distrito Policial de Araçatuba.

<sup>6</sup> RDO nº 2440862/2021, registrado junto ao 2º DP de Araçatuba.

<sup>7</sup> Promulgada por meio do Decreto nº 11.491, de 12/04/2023.

Penal<sup>8</sup>. Em se tratando de delito internacional, em que o averiguado está fora do território nacional, incide a regra prevista no art. 88 do CPP, que diz: “*no processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado*”.

Como se vê, sob todos os ângulos em que se analisa os fatos, conclui-se pela competência da subseção judiciária de São Paulo da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Bauru promove o declínio de atribuição à Procuradoria da República em São Paulo, a quem encaminha cópia integral dos autos digitais.

Bauru, 29 de novembro de 2023.

ANA MARIA ROMANO  
Promotor de Justiça  
GAECO-BAURU

NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR  
Promotor de Justiça  
GAECO-BAURU

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR  
Promotora de Justiça  
GAECO-BAURU

PAULA GARMES REGINATO COUBE  
Promotora de Justiça  
GAECO-BAURU

---

<sup>8</sup> A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.